

PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS REFLEXOS NAS AÇÕES DE DESPEJO

PROCESSING OF THE JUDICIAL RECOVERY AND ITS REFLEXES IN THE EVICTION ACTIONS

Débora Corrêa Lemos de Carvalho*

Janaína de Alvarenga Silva Carvalho**

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo evidenciar os efeitos da suspensão das ações e execuções, denominado *stay period*, nas ações de despejo, confrontando o princípio da preservação da empresa e direito de propriedade, bem como a essencialidade do imóvel locado para as atividades da empresa em recuperação judicial e processo de soerguimento. Será feito um resumo sobre os principais aspectos da Lei de Falências e Recuperações Judiciais - Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 (BRASIL, 2005), já com as alterações efetivadas pela Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020 (BRASIL, 2020), desde o deferimento do pedido até o encerramento, e as principais fases do procedimento. Para seu enfrentamento, adota-se a metodologia de estudo bibliográfico, jurisprudencial e documental.

Palavras Chave: Recuperação Judicial. *Stay Period*. Ações de Despejo. Preservação da Empresa. Essencialidade do Imóvel.

ABSTRACT

*Servidora efetiva do TJMG. Assessora de Juiz na 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG. Graduada em Direito pela PUC Minas. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhuera - Uniderp. E-mail: debora.carvalho@tjmg.jus.br.

**Graduada em Direito pela PUC Minas. Mestre em Direito Público pelo PPGD da PUC Minas. Doutoranda em Direito pelo PPGD da PUC Minas. Graduada do curso de Pedagogia (EAD) junto à Universidade FUMEC.

This article aims to highlight the effects of the suspension of actions and executions, called stay period, in eviction actions, confronting the principle of preservation of the company and property rights, as well as the essentiality of the leased property for the company's activities in Judicial recovery and uplift process. A summary will be made of the main aspects of the Bankruptcy and Judicial Reorganization Law - Law No. 11,101 of February 9, 2005 (BRASIL, 2005), already with the changes made by Law No. 14,112 of December 24, 2020 (BRASIL, 2020), from granting the request to closing, and the main stages of the procedure. To face it, the methodology of bibliographical, jurisprudential and documental study is adopted.

Keyword: Judicial Recovery. Stay Period. Eviction Actions. Preservation of the Company. Essentiality of the Property.

1 INTRODUÇÃO

O instituto da Recuperação Judicial, criado pela Lei nº 11.101/2005, destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com o advento da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), foi extinta a figura da concordata, dando lugar aos procedimentos de recuperação extrajudicial e judicial de empresas, abrindo-se espaço para novas discussões.

Nesse contexto, a legislação estabeleceu o período de suspensão na recuperação judicial, denominado *stay period*, em que todas as ações e execuções em face do empresário em recuperação judicial são suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias como forma de evitar as constrações de ativos e possibilitar o soerguimento da empresa.

*Servidora efetiva do TJMG. Assessora de Juiz na 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG. Graduada em Direito pela PUC Minas. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhuera - Uniderp. E-mail: debora.carvalho@tjmg.jus.br.

**Graduada em Direito pela PUC Minas. Mestre em Direito Público pelo PPGD da PUC Minas. Doutoranda em Direito pelo PPGD da PUC Minas. Graduada do curso de Pedagogia (EAD) junto à Universidade FUMEC.

Muito se discutia se essa determinação de suspensão seria aplicável às ações de despejo e se a locatária em recuperação judicial, mesmo inadimplente com os alugueis, continuaria a poder usar e gozar da coisa locada.

Contudo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou novo entendimento sobre a matéria, atribuindo ao Juízo da Recuperação Judicial a competência para análise acerca da essencialidade do bem imóvel para o êxito do processo de soerguimento, ainda que a discussão envolva ativos que, em regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.

O propósito do artigo é discorrer sobre os efeitos do *stay period* nas ações de despejo, confrontando o princípio da preservação da empresa e o direito de propriedade. Para tanto, o artigo foi dividido em tópicos, onde serão abordados os principais princípios processuais que regem o processo de recuperação judicial, os aspectos da legislação, o trâmite da recuperação judicial, e, em especial, o *stay period* e seus reflexos nas ações de despejo.

2 PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Princípios são alicerces do sistema normativo e orientam a interpretação e aplicação da lei, servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo,

Segundo Miguel Reale:

“Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários”. (REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60).

*Servidora efetiva do TJMG. Assessora de Juiz na 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG. Graduada em Direito pela PUC Minas. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera - Uniderp. E-mail: debora.carvalho@tjmg.jus.br.

**Graduada em Direito pela PUC Minas. Mestre em Direito Público pelo PPGD da PUC Minas. Doutoranda em Direito pelo PPGD da PUC Minas. Graduanda do curso de Pedagogia (EAD) junto à Universidade FUMEC.

O artigo trará alguns princípios relevantes, especificamente do direito de empresa e da recuperação judicial.

2.1 Princípio da função social e preservação da empresa

O princípio da preservação da empresa está previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e decorre da própria atividade econômica que exerce, ao produzir bens e/ou serviços para a população promover a circulação de mercadorias, gerar empregos e pagar salários, recolher tributos, interagir com outras empresas e promover a inovação e a solução de problema.

Confira-se o que dispõe o artigo:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

A empresa deve, portanto, ser analisada de acordo com o contexto social em que inserida, levando em consideração os empregos gerados, os impostos pagos e a influência da economia local ou nacional.

2.2 Princípio do “*par conditio creditorum*”

Por sua vez, o princípio da paridade entre os credores, ou “*par conditio creditorum*”, é um princípio geral do direito, típico do direito concursal, e reflete a isonomia dos credores de uma mesma classe.

De acordo com Sérgio Campinho:

*Servidora efetiva do TJMG. Assessora de Juiz na 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG. Graduada em Direito pela PUC Minas. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera - Uniderp. E-mail: debora.carvalho@tjmg.jus.br.

**Graduada em Direito pela PUC Minas. Mestre em Direito Público pelo PPGD da PUC Minas. Doutoranda em Direito pelo PPGD da PUC Minas. Graduada do curso de Pedagogia (EAD) junto à Universidade FUMEC.

“(…) o plano de recuperação judicial deve assegurar tratamento isonômico aos credores de uma mesma classe que possuam interesses homogêneos, seja por critério resultante da natureza do crédito, do valor do crédito, das ações de cooperação com a empresa em crise (credor parceiro ou colaborativo), ou qualquer outro de similitude justificada sob o ponto de vista jurídico, econômico ou social, mas sempre observados os princípios da razoabilidade, da racionalidade e da boa-fé objetiva (…)”

Portanto, assim como no processo falimentar, os credores são divididos em classes para votação do Plano de Recuperação Judicial, de modo que é essencial o tratamento isonômico entre membros de uma mesma classe, não podendo um credor ser beneficiado em detrimento dos demais da mesma classe, de modo a evitar tratamentos injustos e abusivos.

2.3 Princípio da viabilidade da empresa

Já o princípio da viabilidade da empresa trata-se de princípio fundamental para o processo de recuperação judicial, estampado nos arts. 51, 51-A e 53 da Lei nº 11.101/2005, haja vista que somente empresas viáveis podem se beneficiar do instituto, ao passo que a falência é instrumento processual para empresas inviáveis.

Para obter os benefícios da recuperação judicial, o empresário individual ou a sociedade empresária deve, necessariamente, demonstrar potencial para se soerguer, bem como a capacidade técnica e econômica de se reorganizar. De certo, uma empresa que encontra-se em situação de total inviabilidade financeira deve ser retirada do mercado, para que seus recursos sejam realocados para outra empresa viável, a fim de otimizar a capacidade de produção de riqueza e evitar prejuízos à sociedade.

*Servidora efetiva do TJMG. Assessora de Juiz na 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG. Graduada em Direito pela PUC Minas. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera - Uniderp. E-mail: debora.carvalho@tjmg.jus.br.

**Graduada em Direito pela PUC Minas. Mestre em Direito Público pelo PPGD da PUC Minas. Doutoranda em Direito pelo PPGD da PUC Minas. Graduada do curso de Pedagogia (EAD) junto à Universidade FUMEC.

3 DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na concepção jurídica, empresa é uma atividade econômica exercida profissionalmente pelo empresário por meio da articulação dos fatores produtivos para a produção ou circulação de bens ou de serviços.

No conceito do doutrinador André Luiz Santa Cruz RAMOS:

"[...] empresa é uma atividade econômica organizada com a finalidade de fazer circular ou produzir bens ou serviços. Empresa é, portanto, atividade, algo abstrato. Empresário, por sua vez, é quem exerce empresa. Assim, a empresa não é sujeito de direito. Quem é sujeito de direito é o titular da empresa. Melhor dizendo, sujeito de direito é quem exerce empresa, ou seja, o empresário, que pode ser pessoa física (empresário individual) ou pessoa jurídica (sociedade empresarial)."

É importante destacar a relevância das empresas para a sociedade, pois é por intermédio delas que bens e serviços essenciais e não essenciais são disponibilizados ao consumidor, contribuindo, ainda, para evoluções tecnológicas, além de ser fonte de geração de empregos e tributos, promovendo benefícios de ordem econômica e social.

Entretanto, ao longo do percurso, as empresas podem enfrentar problemas financeiros diversos, provenientes de má gestão, defasagem tecnológica, aumento de concorrência, elevação de taxas de juros, crises econômicas nacionais e mundiais, dentre outras situações, o que faz com que os sócios busquem alternativas para se manterem no mercado.

A propósito, FÁBIO ULHOA ensina:

"(...) A crise da empresa pode ser fatal, gerando prejuízos não só para os empreendedores e investidores que empregaram capital no seu desenvolvimento, como para os credores e, em alguns casos, num encadear de sucessivas crises, também para outros agentes econômicos. A

*Servidora efetiva do TJMG. Assessora de Juiz na 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG. Graduada em Direito pela PUC Minas. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera - Uniderp. E-mail: debora.carvalho@tjmg.jus.br.

**Graduada em Direito pela PUC Minas. Mestre em Direito Público pelo PPGD da PUC Minas. Doutoranda em Direito pelo PPGD da PUC Minas. Graduada do curso de Pedagogia (EAD) junto à Universidade FUMEC.

crise fatal de uma grande empresa significa o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos ou serviços, diminuição na arrecadação de impostos e, dependendo das circunstâncias, paralisação de atividades satélites e problemas sérios para a economia local, regional ou, até mesmo, nacional. Por isso, muitas vezes o direito se ocupa em criar mecanismos jurídicos e judiciais de recuperação da empresa. (...)

Neste ensejo, o instituto da recuperação judicial, criado pela Lei nº 11.101/2005, veio para substituir a antiga concordata, estabelecendo novos mecanismos com o objetivo de viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

LOBO, ao referir-se ao instituto da recuperação judicial, leciona:

“(...)Recuperação judicial é o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembleia.”

O processo de recuperação judicial comporta três fases: postulatória, deliberativa e executiva.

A fase postulatória compreende o pedido até a decisão que defere o processamento da recuperação judicial, momento em que é nomeado um Administrador Judicial para fiscalizar as atividades da devedora e auxiliar o juízo na condução do processo. Para tanto, a petição inicial deve indicar as causas concretas da situação patrimonial e da crise financeira, devendo a empresa instruir o pedido com todos os requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da referida legislação.

*Servidora efetiva do TJMG. Assessora de Juiz na 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG. Graduada em Direito pela PUC Minas. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera - Uniderp. E-mail: debora.carvalho@tjmg.jus.br.

**Graduada em Direito pela PUC Minas. Mestre em Direito Público pelo PPGD da PUC Minas. Doutoranda em Direito pelo PPGD da PUC Minas. Graduada do curso de Pedagogia (EAD) junto à Universidade FUMEC.

Já a fase deliberativa compreende o período da discussão e aprovação do plano de recuperação judicial.

O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da decisão que defere o processamento da recuperação judicial. Havendo objeção dos credores, será designada uma Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações ou adequações ao Plano (art. 56). Caso o plano não tenha sofrido objeção ou tenha sido aprovado pela Assembleia, o juiz concederá a recuperação judicial (art. 58). Ressalte-se que a decisão dos credores é soberana, cabendo ao juiz apenas analisar os aspectos formais (quórum, etc), sem interferir nos termos do Plano.

Uma das inovações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, que alterou alguns dispositivos da Lei nº 11.101/2005, foi a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores, caso haja rejeição do plano na Assembleia, desde que observados os requisitos previstos pelo §6º do art. 56.

Nesse ínterim, os credores poderão pleitear a habilitação de eventuais créditos não relacionados na relação de credores ou apresentar divergência ao crédito já incluído, através de um incidente de impugnação de crédito.

A terceira e última fase é nomeada de fase executória. Após a homologação do plano e concessão da recuperação judicial, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos (art. 61).

Neste período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência e, por conseguinte, diz-se que essa fase compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado.

Um dos marcos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão dos prazos processuais, denominado *stay period*, previsto no art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005, que é o período em que as ações e execuções em face do devedor ficam suspensas.

*Servidora efetiva do TJMG. Assessora de Juiz na 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG. Graduada em Direito pela PUC Minas. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera - Uniderp. E-mail: debora.carvalho@tjmg.jus.br.

**Graduada em Direito pela PUC Minas. Mestre em Direito Público pelo PPGD da PUC Minas. Doutoranda em Direito pelo PPGD da PUC Minas. Graduada do curso de Pedagogia (EAD) junto à Universidade FUMEC.

Diante da importância desse momento processual, será feita uma análise de como o *stay period* está delimitado na lei e sua aplicação pelos juízes e tribunais.

4 STAY PERIOD: CARACTERÍSTICAS E FINALIDADES

O *stay period*, ou suspensão dos prazos processuais, é um regramento do procedimento recuperacional previsto no art. 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, que prevê a suspensão das ações e execuções em face do devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Confira-se:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.”

Trata-se de um importante mecanismo previsto na legislação, visto que nesse período a empresa fica resguardada das ações e execuções de seus credores, permitindo que possa se reorganizar financeiramente, readequando o seu funcionamento à nova realidade econômica.

Como leciona os autores Ademair Nitschke Júnior e João Paulo Atili Godri:

“(…) parece clara a intenção do legislador em conferir ao devedor um período sabático, a fim de que possa readequar o funcionamento da empresa à nova realidade econômica temporariamente enfrentada, aparando as arestas iniciais oriundas da crise para bem formular o plano de recuperação judicial que será submetido ao crivo dos credores, livre dos infortúnios advindos dos processos judiciais existentes ao tempo do pedido de recuperação judicial. Afinal, não seria razoável, tampouco lógico que o devedor estivesse exposto a qualquer espécie de constrição judicial

*Servidora efetiva do TJMG. Assessora de Juiz na 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG. Graduada em Direito pela PUC Minas. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera - Uniderp. E-mail: debora.carvalho@tjmg.jus.br.

**Graduada em Direito pela PUC Minas. Mestre em Direito Público pelo PPGD da PUC Minas. Doutoranda em Direito pelo PPGD da PUC Minas. Graduada do curso de Pedagogia (EAD) junto à Universidade FUMEC.

decorrente de ação movida por credor submetido ao efeito da recuperação judicial justamente no período mais acentuado da crise, com os trâmites necessários ao pedido de recuperação judicial, a busca de seu processamento e a consequente fluência do prazo para apresentação do plano de recuperação judicial.”

Tal medida pretende garantir a igualdade e paridade entre os credores, haja vista que, sem a noticiada suspensão, se instauraria entre os credores uma “batalha” pela pela quitação dos créditos, sem levar em conta a prioridade prevista em lei.

Cumprido destacar que a Lei nº 14.112/2020 permitiu expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo de 180 dias, por uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (art. 6º, §4º da LFR).

Antes das alterações inseridas pela referida legislação, a jurisprudência já permitia a prorrogação do prazo, contanto que ficasse claro que a empresa não retardou o andamento do processo. É o que se extrai da ementa do REsp nº 1.610.860 – PB57, a seguir colacionada:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembléia Geral de Credores. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembléia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não

*Servidora efetiva do TJMG. Assessora de Juiz na 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG. Graduada em Direito pela PUC Minas. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera - Uniderp. E-mail: debora.carvalho@tjmg.jus.br.

**Graduada em Direito pela PUC Minas. Mestre em Direito Público pelo PPGD da PUC Minas. Doutoranda em Direito pelo PPGD da PUC Minas. Graduada do curso de Pedagogia (EAD) junto à Universidade FUMEC.

está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembléia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 8- Recurso especial não provido.”

No entanto, não há entendimento claro acerca da possibilidade de prorrogação pela terceira vez, ou seja, por mais de um ano. Vai depender das circunstâncias fáticas que se apresentem ao caso.

Sobre a questão, eis a advertência de Marlon Tomazetti:

“(...) Todavia, tal prorrogação não pode ocorrer indefinidamente, isto é, devem existir motivos razoáveis e prazos definidos para a eventual prorrogação, sob pena de desvirtuar a própria lógica da recuperação judicial. Os credores não podem e não devem suportar o risco do negócio e, por isso, não é razoável que haja prorrogações indefinidas.”

Ainda, os §§1º, 2º e 7º-A e 7º-B, do artigo 6º, da Lei 11.101/2005 apresentam regras de exceção ao *stay period*, quais sejam, as ações que demandem quantias ilíquidas, as de natureza trabalhista e as execuções fiscais, ressalvada quanto a esta última a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

As ações cujos créditos não foram liquidados prosseguirão até que haja a liquidação, podendo o credor pleitear a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial e, uma vez reconhecido o crédito, será incluído na classe própria.

Por sua vez, as ações trabalhistas prosseguirão até que seja determinado pela Justiça do Trabalho o valor total do crédito a ser incluído na relação de credores, tendo em vista que tramitam perante a justiça especializada.

*Servidora efetiva do TJMG. Assessora de Juiz na 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG. Graduada em Direito pela PUC Minas. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhuera - Uniderp. E-mail: debora.carvalho@tjmg.jus.br.

**Graduada em Direito pela PUC Minas. Mestre em Direito Público pelo PPGD da PUC Minas. Doutoranda em Direito pelo PPGD da PUC Minas. Graduada do curso de Pedagogia (EAD) junto à Universidade FUMEC.

Em relação às execuções fiscais, terão prosseguimento no juízo competente, desde que os créditos exequendos não sejam objeto de parcelamento, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Nesse mister, a Lei nº 14.112/2020 autorizou o juiz a substituir atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, advindos tanto de processos executivos fiscais, quanto de ações cujos créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, o qual será implementada mediante cooperação judicial. Tais regras foram inseridas nos §§ 7º-A e 7º-B, do art. 6, *in verbis*:

“ (...) § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código”.

Estipulou-se a existência de bens essenciais, ou seja, os bens que compõem a sociedade e que são utilizados para o desenvolvimento de suas funções, com intuito de garantir a continuidade das atividades empresariais.

Sobre o assunto, o doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho entende que todos os bens da empresa devem ser considerados essenciais, de modo que a não essencialidade deve ser provada pelo credor que deseja executá-lo:

“ (...) Como sempre, respeitado o entendimento contrário, em princípio todos os bens, quer sejam bens de capital, quer sejam bens de outra natureza, são sempre essenciais à atividade da sociedade empresária. [...]

*Servidora efetiva do TJMG. Assessora de Juiz na 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG. Graduada em Direito pela PUC Minas. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera - Uniderp. E-mail: deboracarvalho@tjmg.jus.br.

**Graduada em Direito pela PUC Minas. Mestre em Direito Público pelo PPGD da PUC Minas. Doutoranda em Direito pelo PPGD da PUC Minas. Graduada do curso de Pedagogia (EAD) junto à Universidade FUMEC.

Assim, o credor deve demonstrar que aquele bem não é essencial, visto que todos, em princípio, são essenciais. Não se pode pretender que a recuperanda prove que aquele bem é essencial, pois isso colocaria a empresa em situação de extrema insegurança. Melhor mesmo, para a segurança da recuperação pretendida, que se considerem todos os bens essenciais e que, em princípio, seja sempre aplicada a suspensão, admitido ao credor interessado provar a não essencialidade, aliás, respeitando o princípio do ônus da prova, segundo a qual aquele que alega algo em seu benefício, deve provar.”

Já o professor Fábio Ulhoa Coelho entende que o conceito de bem essencial deve ser restringido ao máximo, devendo o juiz da recuperação judicial motivar e fundamentar a decisão que suspende um ato construtivo por considerar o bem sobre o qual ele caiu essencial à atividade empresarial. Veja-se:

“(…) Como cabe ao próprio juízo recuperacional decidir quais são os bens essenciais, e quais não são, a suspensão da construção só pode ser decretada se o despacho estiver devidamente fundamentado, explicitando as razões pelas quais se classificou como essencial à manutenção da atividade o bem objeto da construção suspensa. Menções genéricas acerca da essencialidade não satisfazem o princípio constitucional do devido processo legal, devendo o juízo recuperacional explicitar completamente os motivos pelos quais a atividade econômica da recuperanda não poderia ter prosseguimento sem a posse plena daquele bem”.

Cuida-se de prerrogativa do juiz da recuperação judicial, cabendo a ele avaliar a essencialidade do bem envolvido à atividade empresarial, e, por conseguinte, ao processo de soerguimento.

5 DO *STAY PERIOD* E SEUS REFLEXOS NAS AÇÕES DE DESPEJO

Há controvérsia, entretanto, se o *stay period* seria aplicável às ações de despejo e se a locatária em recuperação judicial, mesmo inadimplente com os alugueis, continuaria a poder usar e gozar da coisa locada.

Inicialmente, admitia-se que apenas os créditos decorrentes dos alugueis em atraso estariam sujeitos à recuperação judicial, mas não o direito de retomada do

*Servidora efetiva do TJMG. Assessora de Juiz na 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG. Graduada em Direito pela PUC Minas. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera - Uniderp. E-mail: debora.carvalho@tjmg.jus.br.

**Graduada em Direito pela PUC Minas. Mestre em Direito Público pelo PPGD da PUC Minas. Doutoranda em Direito pelo PPGD da PUC Minas. Graduada do curso de Pedagogia (EAD) junto à Universidade FUMEC.

bem pelo locador, uma vez que nada impediria o exercício do direito de propriedade em sua plenitude, razão pela qual o ajuizamento de pedido de recuperação judicial não obstaría o prosseguimento da ação de despejo.

É certo que a propriedade é um direito fundamental, previsto no texto constitucional em seu artigo 5º inciso XXII, detendo a pessoa física ou jurídica o direito de usar, gozar e dispor do bem, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha. Por sua vez, o proprietário deverá também garantir que a propriedade cumpra com sua função social, sendo este conceito reafirmado no artigo 170 inciso III da Constituição Federal.

Embora a propriedade seja um direito fundamental, a sua função social é um direito tão importante quanto a proteção da propriedade, razão pela qual o Estado poderá intervir nas situações previstas em lei, de modo a ajustá-la aos inúmeros fatores exigidos pela função a que está condicionada.

Sob esse prisma, recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou novo entendimento sobre a matéria, conferindo ao juiz da recuperação judicial a possibilidade de analisar a essencialidade do bem imóvel para o êxito do processo de soerguimento. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (Aglnt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Aglnt no REsp n. 1.784.027/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022.)”

*Servidora efetiva do TJMG. Assessora de Juiz na 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG. Graduada em Direito pela PUC Minas. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera - Uniderp. E-mail: deboracarvalho@tjmg.jus.br.

**Graduada em Direito pela PUC Minas. Mestre em Direito Público pelo PPGD da PUC Minas. Doutoranda em Direito pelo PPGD da PUC Minas. Graduanda do curso de Pedagogia (EAD) junto à Universidade FUMEC.

O julgado consiste, em suma, em Agravo Interno interposto por MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A contra a decisão do relator que deu parcial provimento ao seu recurso especial.

A agravante sustentou que além de já se encontrar penalizada pela inadimplência do locatário, com o deságio de seus créditos e com a moratória fixada pelo plano, viu-se impedida de recuperar a sua posse. Afirmou que a competência para as ações de despejo não é do juízo recuperacional. Ao final, entendeu ser razoável a manutenção da posse apenas durante o *stay period*, visto que a Lei de Recuperação Judicial excluiu expressamente do rol “suspensivo” as demandas ilíquidas.

O acórdão recorrido pronunciou que as lojas nas quais funcionam os pontos de venda das partes autoras são seus pontos comerciais e, conseqüentemente, o despejo poderia combalir a recuperação, tratando-se de bens essenciais ao empreendimento.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu pela competência do juízo da recuperação judicial para examinar se os imóveis constituem ou não bens essenciais à atividade da recuperanda.

Em outras palavras, embora as ações de despejo e de recuperação judicial possam tramitar em juízos distintos, reconhecido pelo juízo universal a essencialidade e manutenção da sociedade, não seria permitido o despejo do locatário. Outrossim, na hipótese de se constatar sua não essencialidade, a ação deve prosseguir no juízo cível.

Tal situação deverá ser implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC.

Sendo assim, caberá ao magistrado, como representante do Estado e no exercício da jurisdição, decidir sobre a essencialidade do imóvel para as atividades da empresa e ao processo de soerguimento, explicitando as razões pela qual chegou ao seu convencimento.

*Servidora efetiva do TJMG. Assessora de Juiz na 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG. Graduada em Direito pela PUC Minas. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera - Uniderp. E-mail: debora.carvalho@tjmg.jus.br.

**Graduada em Direito pela PUC Minas. Mestre em Direito Público pelo PPGD da PUC Minas. Doutoranda em Direito pelo PPGD da PUC Minas. Graduada do curso de Pedagogia (EAD) junto à Universidade FUMEC.

6 CONCLUSÃO

A recuperação judicial é a ferramenta jurídica adotada pelo sistema brasileiro que tem por objetivo ajudar empresas viáveis, mas que se encontram em situação de crise econômico-financeira, fornecendo meios e mecanismos para preservar sua atividade empresarial e possibilitar o soerguimento, e, conseqüentemente, os empregos dos trabalhadores, a circulação de bens e serviços, a geração de riquezas e o recolhimento de tributos.

Trata-se de instituto eficiente, além de um importante instrumento de política pública e de desenvolvimento econômico nacional

É certo que durante o período de suspensão das ações e execuções, a empresa terá maior capacidade de organização e planejamento para iniciar uma nova fase, e, assim, conseguir honrar com os compromissos perante credores, clientes, fornecedores e empregados.

A partir do problema levantado neste artigo, concluímos que, através do precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o juízo da recuperação judicial poderá, mediante cooperação judicial, reconhecer e declarar a essencialidade sobre imóvel em que desempenhada a atividade empresarial, contribuindo ainda mais para o processo de soerguimento, haja vista que o prosseguimento do despejo muitas vezes acarreta em encerramento das atividades ou situação falimentar.

No entanto, as decisões devem ser motivadas e deferidas sempre com cautela, para que o proprietário do imóvel não seja prejudicado de forma desproporcional, cabendo ao magistrado, portanto, sopesar o princípio da preservação da empresa e o direito à propriedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências Lei nº. 11.101/2005 - Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 103.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

*Servidora efetiva do TJMG. Assessora de Juiz na 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG. Graduada em Direito pela PUC Minas. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera - Uniderp. E-mail: debora.carvalho@tjmg.jus.br.

**Graduada em Direito pela PUC Minas. Mestre em Direito Público pelo PPGD da PUC Minas. Doutoranda em Direito pelo PPGD da PUC Minas. Graduanda do curso de Pedagogia (EAD) junto à Universidade FUMEC.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 de julho de 2023.

_____. Altera a Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Brasília, DF, Senado Federal, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm. Acesso em 13 de julho de 2023.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, Senado Federal, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 12 de julho de 2023.

_____. Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Brasília, DF, Senado Federal, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 13 de julho de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no CC nº 159.799/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 18/6/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordaonum_registro=20180181317&dt_publicacao=18/06/2021. Acesso em 13 de julho de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp nº 1.784.027/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordaonum_registro=201803218803&dt_publicacao=09/06/2022. Acesso em 13 de julho de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Nº 1.610.860 – PB, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 13/12/2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordaonum_registro=201601714485&dt_publicacao=19/12/2016. Acesso em 13 de julho de 2023.

CAMPINHO, Sérgio. Plano de Recuperação Judicial: Formação, Aprovação, Revisão (de acordo com a Lei nº 14.112/2020. São Paulo: Expressa, 2021, p. 24.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. Vol. 3. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOBO, Jorge; TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique; et al. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5 a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

*Servidora efetiva do TJMG. Assessora de Juiz na 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG. Graduada em Direito pela PUC Minas. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera - Uniderp. E-mail: deboracarvalho@tjmg.jus.br.

**Graduada em Direito pela PUC Minas. Mestre em Direito Público pelo PPGD da PUC Minas. Doutoranda em Direito pelo PPGD da PUC Minas. Graduanda do curso de Pedagogia (EAD) junto à Universidade FUMEC.

NITSCHKE, Ademar Junior. GODRI, João Paulo Atílio, op. cit., p 6/7. RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Curso de Direito Empresarial. 2. ed. São Paulo: Jus Podium, 2008.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2019. P. 129.

ULHOA COELHO, Fábio. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Lei 14.112/20, NOVA lei de falências – 14ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 66/67.

*Servidora efetiva do TJMG. Assessora de Juiz na 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG. Graduada em Direito pela PUC Minas. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera - Uniderp. E-mail: debora.carvalho@tjmg.jus.br.

**Graduada em Direito pela PUC Minas. Mestre em Direito Público pelo PPGD da PUC Minas. Doutoranda em Direito pelo PPGD da PUC Minas. Graduanda do curso de Pedagogia (EAD) junto à Universidade FUMEC.